SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127887 - RS (2026/0383055-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR GELMINI
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: *a)* seja primário; *b)* de bons antecedentes; *c)* não se dedique às atividades criminosas; e *d)* nem integre organização criminosa.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, ele confirmou a traficância habitual, as mensagens extraídas do seu aparelho celular também revelaram a prática reiterada do comércio espúrio e, além das drogas diversas e porcionadas, também foi apreendida balança de precisão, tudo a denotar a dedicação do agente a atividades criminosas. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60968321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 534d61bf-a282-4fea-9906-c9288db142a0

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 534d61bf-a282-4fea-9906-c9288db142a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127887 - RS (2026/0383055-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR GELMINI
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: *a)* seja primário; *b)* de bons antecedentes; *c)* não se dedique às atividades criminosas; e *d)* nem integre organização criminosa.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, ele confirmou a traficância habitual, as mensagens extraídas do seu aparelho celular também revelaram a prática reiterada do comércio espúrio e, além das drogas diversas e porcionadas, também foi apreendida balança de precisão, tudo a denotar a dedicação do agente a atividades criminosas. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR GELMINI contra decisão monocrática que indeferiui liminarmente o *writ*.

Documento eletrônico VDA60968601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 95148d23-a7ab-43a1-a5eb-c44d40127bc9

Em suas razões (e-STJ fls. 73/81), a defesa do agravante argumenta que a decisão impugnada merece reforma, tendo em vista que, desnecessário revolver as provas, é possível concluir que as circunstâncias elencadas não são suficientes para afastar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n 11.343/2006. Argumenta que o próprio raciocínio da decisão agravada reconhece que o § 4º do art. 33 se destina a quem não faz do tráfico seu meio de vida, e que há nos autos prova material contemporânea do exercício de profissão lícita de vidraceiro, por apreensão de ferramentas compatíveis com o trabalho, o que deve ser considerado na análise da habitualidade. Alega que a confissão da finalidade lucrativa do tráfico não equivale à confissão de dedicação habitual às atividades criminosas, sobretudo diante da atuação temporalmente delimitada em aproximadamente um mês e meio. Defende que a apreensão de balança de precisão, o fracionamento das drogas e as mensagens no aparelho celular são elementos inerentes à prática do tráfico, robustecem a prova da mercancia — premissa do caput do art. 33 —, mas não demonstram, por si sós, dedicação criminosa apta a afastar o privilégio. Afirma que, consideradas as particularidades do caso — primariedade, bons antecedentes, profissão lícita corroborada, período de atuação confessado e delimitado, e absolvição pelo art. 35 como elemento contextual —, é cabível apreciação colegiada para revalorar juridicamente tais premissas. Nesse contexto, repisa que o paciente faz jus à minorante, com o consequente estabelecimento do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ao final, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às e-STJ fls. 90/98.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 64/68):

> ***1.*** *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JÚLIO CÉSAR GELMINI em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
> *Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto foi afastada indevidamente a causa especial de diminuição de pena*

Documento eletrônico VDA60968601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 95148d23-a7ab-43a1-a5eb-c44d40127bc9

do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, apesar de o paciente ser primário e possuir bons antecedentes, não haver condenação por associação para o tráfico e estar delineado, no próprio acórdão, período de atuação de aproximadamente um mês e meio, sem elementos aptos a atestar dedicação habitual a atividades criminosas.

Alega que a finalidade econômica da traficância, a apreensão de balança de precisão e o fracionamento de drogas, bem como as mensagens no celular, são circunstâncias inerentes à própria prática do tráfico e não demonstram, por si sós, dedicação criminosa, mormente quando cotejadas com a quantidade apreendida e com a atividade lícita exercida como vidraceiro, corroborada por apreensão de ferramentas no flagrante.

Afirma que a absolvição quanto ao delito de associação ao tráfico funciona como elemento contextual adicional, reforçando a inexistência de vínculo estável e permanente com a criminalidade, de modo que a negativa do redutor decorreu exclusivamente da forma de execução do próprio crime de tráfico objeto da condenação, sem prova qualitativamente distinta de dedicação às atividades criminosas.

Requer, em suma, o reconhecimento do tráfico privilegiado e, consequentemente, a fixação do regime inicial aberto e a pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

2. *A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).*

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado, com destaque em negrito para os argumentos considerados idôneos pela jurisprudência do STJ, conforme se demonstrará abaixo, in verbis:

> *No caso concreto, o afastamento da minorante não se baseou em presunções abstratas ou em mera referência à existência da condenação pelo artigo 33. Ao contrário, o acórdão revisando identificou e valorou elementos concretos e específicos que demonstram a dedicação do requerente à atividade criminosa, a saber:*
>
> *Em primeiro lugar,* ***a confissão judicial do próprio requerente, que declarou, em seu interrogatório perante o juízo de primeiro grau, ter iniciado o tráfico de drogas para obter recursos financeiros de forma mais rápida****. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o depoimento pessoal da parte constitui prova contra si quando importa em confissão,* ***e as declarações de JÚLIO CÉSAR acerca da finalidade econômica e consciente de sua inserção no tráfico*** *são fundamentais para afastar a imagem do traficante eventual que o legislador visou beneficiar com a minorante.*
>
> *Em segundo lugar,* ***a análise do conteúdo do aparelho celular apreendido com o requerente, cujos registros foram degravados por ordem judicial. As mensagens extraídas demonstram de forma inequívoca a atuação habitual de JÚLIO CÉSAR na mercancia ilícita****: as conversas com o interlocutor identificado como "CB" (número 51-8942-2385), em 05 de dezembro de 2019, revelam a coordenação da chegada do motoboy para entrega de drogas; as mensagens com o usuário "776759" (número 54-9108-5411) demonstram o atendimento a*

Documento eletrônico VDA60968601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 95148d23-a7ab-43a1-a5eb-c44d40127bc9

consumidores. A prova digital, como consignado no acórdão, funciona como um registro detalhado da atividade criminosa exercida pelo requerente, incompatível com a figura do traficante eventual ou de primeira viagem.

Em terceiro lugar, ***a apreensão de balança de precisão e de porções de cocaína e maconha fracionadas para comercialização****, circunstâncias que evidenciam a estruturação da atividade delitiva pelo requerente. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de balança de precisão e de entorpecentes previamente fracionados são petrechos típicos do tráfico que corroboram a dedicação à atividade criminosa (AgRg no HC nº 899.159/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, 6ª Turma, D Je 12/04/2024; AgRg no HC nº 731.344/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, D Je 08/08/2022).*

Esses três elementos — ***a confissão da finalidade lucrativa habitual, as mensagens telefônicas demonstrando estruturação da atividade e a apreensão de instrumentos típicos do tráfico*** *— são exatamente o tipo de prova concreta que os Tribunais Superiores reconhecem como apta a afastar a minorante do §4º do artigo 33, não se tratando, portanto, de fundamentação genérica ou apoiada exclusivamente em circunstâncias inerentes ao tipo penal. (fls. 23-24, grifo acrescido).*

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, tal benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º.7.2021 e HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27.4.2022), sendo também vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a sua aplicação (Tema Repetitivo n. 1.139). Ademais, também não podem ser consideradas para tal fim as condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores àquele que está sendo objeto do processo (AgRg no AREsp n. 2.107.531/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22.3.2024 e AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em

Documento eletrônico VDA60968601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 95148d23-a7ab-43a1-a5eb-c44d40127bc9

especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 885.520/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 893.029/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. 785.911/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 899.198/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. 877.618/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. 884.895/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.671/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.670/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. 873.748/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 895.758/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.4.2024; AgRg no HC n. 866.254/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023; AgRg no HC n. 855.837/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30.10.2023; AgRg no AREsp n. 2.459.777/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024; AgRg no HC n. 870.658/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 848.766/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19.4.2024; AgRg no HC n. 841.876/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 1.013.469/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; AgRg no HC n. 998.375/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado pois também evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no HC n. 892.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024). Por outro lado, a absolvição pelo crime de associação para o tráfico não implica de forma automática no reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, pois a dedicação a atividades criminosas pode ser aferida por outros elementos concretos constantes dos autos (AgRg no AREsp n. 3.092.036/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10.3.2026; AgRg no AREsp n. 3.062.960/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 10.2.2026).

Outrossim, a configuração da reincidência, específica ou não, ou de maus antecedentes também impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento de seus requisitos legais, sendo que pode ser considerada para tal fim a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior à ela (AgRg no HC n. 913.019/PR,

Documento eletrônico VDA60968601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 95148d23-a7ab-43a1-a5eb-c44d40127bc9

Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024; AgRg no HC n. 883.914/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.5.2024; AgRg no HC n. 892.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.3.2024; AgRg no HC n. 802.549/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023). O mesmo ocorre quando há registro de atos infracionais, especialmente os análogos ao tráfico de drogas, desde que apresentem conexão temporal com o delito que está sendo objeto do processo (EDcl nos EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 30.11.2021).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

Por fim, mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

***3.** Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.*

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: *a)* seja primário; *b)* de bons antecedentes; *c)* não se dedique às atividades criminosas; e *d)* nem integre organização criminosa.

E, na espécie, a Corte local afastou o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas.

Afinal, ele confirmou a traficância habitual, as mensagens extraídas do seu aparelho celular também revelaram a prática reiterada do comércio espúrio e, além das drogas diversas e porcionadas, também foi apreendida balança de precisão, tudo a denotar a dedicação do agente a atividades criminosas.

Entendimento em sentido contrário ao manifestado supra demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60968601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 95148d23-a7ab-43a1-a5eb-c44d40127bc9

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *6. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa; a demonstração de dedicação afasta a incidência da minorante.*
> *7. As circunstâncias apuradas - registros de comercialização de entorpecentes por período superior a 30 dias, apreensão de balança de precisão, tesoura e quantia em espécie - constituem fundamentos legítimos para concluir pela dedicação ao tráfico e afastar o tráfico privilegiado, em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.*
> *8. A negativa da minorante foi devidamente motivada na instância ordinária, sendo que a pretensão de reavaliar os elementos probatórios para reconhecer o redutor demandaria ampla dilação probatória, incabível na via do habeas corpus.*
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* (AgRg no HC n. 1.100.507/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 7/10/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA REVISIONAL DO STJ (ART. 105, I, "E", DA CF). TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO POR FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ALEGADO BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *5. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, e seu afastamento, no caso, não se ancorou exclusivamente na quantidade de droga, mas em fundamentos autônomos, afastando-se a configuração de bis in idem nos moldes do Tema 712/STF.*
> *6. A dedicação a atividades criminosas pode ser demonstrada por elementos concretos como a apreensão de petrechos típicos do tráfico, entre eles a balança de precisão, e a existência de mensagens em aparelhos celulares indicativas de habitualidade, de modo que a aferição do peso de tais elementos, inclusive do teor das notificações, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
> *[...]*
> *8. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 1.099.156/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 15/9/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Documento eletrônico VDA60968601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 95148d23-a7ab-43a1-a5eb-c44d40127bc9

Relator

Documento eletrônico VDA60968601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 95148d23-a7ab-43a1-a5eb-c44d40127bc9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0383055-2

AgRg no HC 1.127.887 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015671420198210144 51679710720268217000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIS ROBERTO GUEVARA TAVARES
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JÚLIO CÉSAR GELMINI
CORRÉU	:	LUIZ OLIVIO DE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR GELMINI
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:54
Código de Controle do Documento: 8D3AA3A7-3A31-4ADB-80D7-4DE95C2DE16E